



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600210-90.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600210-90.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO DA FONSECA DIAS VEREADOR, LEONARDO DA FONSECA DIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO MOTA DE MORAES - AL8563, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO MOTA DE MORAES - AL8563, GUSTAVO JOSE MENDONCA QUINTILIANO - AL5135-A, ADRIANO SOARES DA COSTA - AL5588-A

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Leonardo da Fonseca Dias contra sentença que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 41.910,00, referente a despesas com serviços de mobilização de rua não devidamente comprovadas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em verificar se houve a efetiva comprovação da aplicação dos recursos do FEFC, considerando a ausência de contratos individuais, detalhamento das despesas e vínculo entre os pagamentos realizados e os serviços prestados à campanha.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O candidato não apresentou comprovação adequada da execução dos serviços contratados, conforme exigido pelo art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, especialmente no que tange à identificação dos prestadores, locais de trabalho e atividades realizadas.

4. A transferência de valores para empresas diversas sem comprovação documental clara da prestação do serviço configura irregularidade grave, comprometendo a transparência e a fiscalização dos gastos públicos.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a apresentação de documentos que permitam rastrear a cadeia de prestação de serviços e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 41.910,00.

7. *Tese de Julgamento*: "A ausência de comprovação efetiva da aplicação de recursos públicos, especialmente em relação a serviços contratados com verba do FEFC, configura irregularidade grave, justificando a desaprovação das contas e o recolhimento dos valores ao erário."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, conforme voto do Relator. Sustentação oral do causídico Thiago Mota de Moraes.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONARDO DA FONSECA DIAS contra sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2024, e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 41.910,00, referente aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.
2. Segundo a sentença recorrida, na presente Prestação de Contas do referido candidato constata-se que este contratou a empresa D B C DE ARAÚJO - CNPJ: 29.272.958/0001-13, para efetuar os serviços de militância e mobilização de rua, mas quem efetuou o pagamento de R\$: 41.910,00, foram a empresa MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA - CNPJ: 16.819.228/0001-48 e o Senhor CAIO MARQUES ROCHA OLIVEIRA - CPF: 089.456.994-57.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA CNPJ: 16.819.228/0001-48 e CAIO MARQUES ROCHA OLIVEIRA CNPJ 31.591.303/0001-50 pertencem ao mesmo grupo econômico da empresa contratada e que os diversos documentos apresentados comprovam o regular emprego dos recursos públicos na contratação do serviço de militância, entre eles enumera:
  - 1 - Contrato de prestação de serviço entre o candidato e a empresa contratante (anexo 2 do requerimento de ID: 123026958 realizada em 11/11/2024 às 21:08);
  - 2 - Comprovante de pagamento da empresa contratada em favor do pessoal que trabalhou na campanha do candidato a título de mobilização de rua (anexo 3 do requerimento de ID: 123026958 realizada em 11/11/2024 às 21:08);
  - 3 - Lista de frequência diária para atestar a presença das pessoas no dia combinado para as atividades (anexo 4 do requerimento de ID: 123026958 realizada em 11/11/2024 às 21:08);
  - 4 - Fotos e/ou Vídeos diários que atestem a presença e comprovem a efetiva prestação do serviço;
  - Relatório com imagens que comprovem a efetiva prestação do serviço. (anexo 5 do requerimento de ID: 123026958 realizada em 11/11/2024 às 21:08).
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10275196, pelo qual se manifesta pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, mantendo-se a sentença em sua integralidade.
5. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
7. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
8. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento. Explico.
9. O Parecer Técnico Conclusivo (ID 10249910) apontou, como motivação para a desaprovação das

contas em apreço, a ausência de comprovação efetiva de gastos eleitorais pagos com recursos do FEFC à empresa D B C DE ARAÚJO - CNPJ: 29.272.958/0001-13, a qual recebeu no total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Pontuou que *"foi verificado que, a empresa MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA CNPJ: 16.819.228/0001-48 e CAIO MARQUES ROCHA OLIVEIRA CPF: 089.456.994-57, efetuaram os pagamentos dos contratados para a atividade de militância e mobilização de rua, divergindo da empresa contratada informada (ID 122749857), totalizando R\$ 41.910,00 (quarenta e um mil novecentos e dez reais)"*.

10. Do exame dos documentos apresentados e das razões recursais, vê-se que é incontroverso que o candidato contratou empresa para recrutamento de pessoas para realização de mobilização de rua, sendo o ponto fulcral da discussão o repasse desses valores para outras empresas e a entrega efetiva do serviço, a fim de justificar o regular emprego de recursos públicos em campanha.
11. Note-se que o único contrato de prestação de serviço apresentado foi firmado entre o candidato e a empresa B C DE ARAÚJO - CNPJ: 29.272.958/0001-13 (id 10249918).
12. Destaque-se que a contratação de empresa para entrega do serviço não afasta a obrigação do candidato de prestar contas sobre o adequado emprego dos recursos públicos, de modo que este tem o dever de acautelar-se quando faz esse tipo de investimento.
13. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, *"o Fundo Partidário e o FEFC são compostos por verbas públicas, de destinação vinculada, sendo sua utilização disciplinada por legislação específica, de modo a garantir o controle dos gastos e a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Nesse contexto, despesas com recursos públicos em desconformidade com a legislação de regência são consideradas irregulares, impondo-se a determinação de ressarcimento ao Erário dos valores despendidos, nos termos do art. 82, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017" (AgR-AI 0602741-87, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 30.4.2020)*.
14. Não obstante, o candidato foi instado a esclarecer sobre a efetiva prestação do serviço e os efetivos pagamentos aos militantes e neste caso não existe nos autos subcontrato entre as empresas mencionadas e nem foram apresentados contratos individuais de prestação de serviço, vinculando o prestador à campanha do candidato Leonardo Fonseca.
15. Percebe-se ainda que o candidato justificou se tratar de empresas do mesmo grupo econômico, mas sem nenhuma comprovação dessa constituição.
16. Ademais, as imagens da campanha de ids 10249926, 10249927, 10249928 não são capazes de elidir a questão, uma vez que parcela dos recursos foram devidamente investidos pela empresa originalmente contratada, pairando a controvérsia sobre parte dos recursos (R\$ 41.910,00), os quais foram transferidos para outras empresas sem a transparência necessária para a fiscalização da Justiça Eleitoral.
17. Após uma análise detalhada dos recibos de PIX, referentes às transferências de valores entre a empresa intermediária e a pessoa supostamente contratada para a campanha do candidato, vê-se que não contêm elementos que comprovem a ligação entre os pagamentos e os serviços efetivamente prestados à campanha.
18. Vejam:

19. As empresas interpostas apresentaram recibos de pix, mas não apresentaram contratos de prestação de serviço, cujos objetos sejam "mobilização de rua ou assemelhado", determinando período de trabalho e local, o que torna os recibos de pix provas frágeis da contratação específica.
20. De certo, os ajustantes comprometem-se a cumprir o que está previsto em contrato, inexistentes cláusulas, mais difícil é comprovar determinações extracontratuais ou informais, para fins de regular prestação e contas.
21. Neste sentido, as planilhas apresentadas também não foram capazes de vincular a lista de nomes de colabores à campanha destinada ao candidato contratante.
22. Vejam:
23. Diz o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

(i)

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

24. Assim sendo, os documentos e os esclarecimentos prestados são insuficientes para a comprovação da aplicação dos recursos públicos em comento, e, portanto, não atendidos os critérios do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
25. Em conclusão, reproduzo o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfeire a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Despesas com pessoal. Detalhamento. Não observância do disposto no art. 35, § 12º, da Res.-TSE n. 23.607/2019. [...] 4. A compreensão deste Tribunal é no sentido de que a ausência da integralidade da cadeia dos prestadores dos serviços malfeire a transparência do gasto custeado com recursos públicos, na medida em que não permite identificar, ao fim e ao cabo, o destinatário dos valores. Precedente. [...]."

(Ac. de 14/11/2024 no AgR-AREspE n. 060761846, rel. Min. André Ramos Tavares.)

"[...] Eleições 2022. Deputado estadual. Prestação de contas. Despesa. Contratação terceirizada. Serviço de militância. Art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019. [...] Conforme se extrai do voto

condutor da maioria, a apresentação dos contratos individuais de trabalho e os respectivos comprovantes de depósito para cada trabalhador era medida obrigatória, pois são provas essenciais de que o negócio jurídico obedeceu à norma de regência e o pagamento com recursos públicos chegou a cada destinatário final. [...]".

(Ac. de 5.10.2023 no AgR-REspEI nº 060147052, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

26. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para manter inalterada a sentença de 1º grau e, por consequência, a determinação de devolução de R\$ 41.910,00 (quarenta e um mil e novecentos e dez reais) pelo candidato a vereador LEONARDO DA FONSECA DIAS ao

Tesouro Nacional.

27. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator